

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO № 2011.3.020.850-2

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA S/A. APELADA: FERNANDA LUÍZA DA SILVA LOPES MONTEIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AMEAÇA DE INTERPUÇÃO NO SEU FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELANTE. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO APENAS DO VALOR DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS INPINGIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Vislumbra-se controversa, nos autos, a regularidade da cobrança do valor retromencionado, quer pela impossibilidade de demonstração do seu cálculo, conforme se depreende da alegação da própria ré/apelante, através do seu preposto à fl. 59, o qual não soube dizer perante o PROCON, como chegou à média de consumo de 1.317 kw/h mensal; quer pela ausência de nitidez das fotografias de fls. 89/90 e de legibilidade do documento de fl. 96; quer pela impossibilidade de a apelante afirmar que a adulteração do medidor seria atribuível à apelada, o que se extrai da própria contestação à fl. 77. II - No que concerne aos danos morais, vislumbro a sua ocorrência, porém, não na proporção fixada pela decisão objurgada. Explico. O nexo de causalidade do dano moral impingido - decorrente da cobrança indevida de valores e consequente ameaça de corte de energia (causa) e o abalo psíquico decorrente da possibilidade de comprometimento de sua subsistência, diante de possível interrupção da sua atividade profissional, diretamente dependente do fornecimento de energia (consequência) - salta aos olhos, pois a responsabilidade da fornecedora de energia, nesta hipótese é objetiva, porquanto assume o risco de suas atividades. Afigura-se, portanto, patente a configuração do dano moral impingido em desfavor da apelada, ensejador de profundo dissabor passível de compensação. Outrossim, considerando que a atividade profissional da lesada depende diretamente do fornecimento regular de energia elétrica, portanto, com riscos maiores de comprometimento à sua subsistência, bem assim que teve sua tranquilidade perturbada com a sensação de insegurança e de desvantagem; e ainda, o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias das sociedades empresárias detentoras dos meios técnicos capazes de evitar situações dessa natureza; finalmente, o porte da instituição financeira apelante; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório fixado pelo Juízo a quo, razão pela qual a sua reforma, neste ponto, se impõe, merecendo a redução para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais). III - No que tange ao pleito de condenação da apelante em litigância de má-fé, tenho que não possui a mesma sorte, porquanto não fora deduzida pretensão protelatória pelaparte apelante, tanto que teve parcela de seu pleito neste momento considerada pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária Realizada em 30/09/2013, e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém PA, 30 de setembro de 2013.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

Vistos os autos.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ CELPA S/A. interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, RECURSO DE APELAÇÃO face da sentença de fls. 143/145, oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém que - no bojo da Ação Declaratória Negativa de Existência de Débito, com Pedido de Indenização por Danos Morais com Solicitação de Tutela Antecipada (processo n.º 0024120-23.2010.814.0301), movida por FERNANDA LUÍZA DA SILVA LOPES MONTEIRO - julgou procedente o seu pedido inicial, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que a autora/apelada ajuizou a ação alhures (fls. 03/21), pleiteando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$8.279,42 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente a 17.615 kw/h supostamente consumidos no período de 15/04/2008 a 10/08/2009 pela Unidade Consumidora nº 10257506, sem qualquer aferição do hábito de consumo por parte da ré/apelante, pois não fora realizada perícia no medidor da autora, nem a elaboração de laudo técnico e, nem tampouco apresentado cálculo de como se obteve aquele valor. Ademais, requereu o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pelos danos morais sofridos.

O Juízo a quo, ao proferir sentença (fls. 143/145), vislumbrando a ocorrência do dano, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito no valor de \$8.279,42 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), bem assim, condenou a ré/apelante ao pagamento do valor de R\$16.558,54 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos morais.

Irresignada, a sucumbente interpôs o presente apelo (fls. 146/161), em cujas razões sustenta nulidade da sentença combatida, por ser extra petita, porquanto a apelante não teria requerido a repetição do indébito e tampouco a indenização por danos morais; e o error in judicando da decisão guerreada, pois condenou a ora apelante em repetição de indébito, sem que a ora apelada jamais tivesse pago o débito em testilha. , requereu a reforma da sentença em virtudeda legalidade da cobrança questionada, uma vez que através do protocolo nº 2009878763921, foi detectada que a Unidade Consumidora da apelada possuía interligações fora da medição, ou seja, parte da energia por ela consumida não estava sendo objeto de faturamento, redundando no valor de R\$8.279,42 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente a 17.615 kw/h supostamente consumidos e não pagos. Outrossim, o provimento do seu pleito apelativo no sentido de que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Oportunizada a defesa, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 164/175), rechaçando que caso houvesse violação do medidor, o consumo da apelada seria alterado significativamente, esclarecendo que o consumo de 2.000 kw/h sempre ocorreu no seu estabelecimento antes, durante e depois do período da suposta fraude. Assim, concluiu que a ré/apelante emitiu cobrança indevida sem sequer realizar as perícias, procedimentos e averiguações pertinentes. Por derradeiro, requereu a manutenção da decisão vergastada, e a condenação da apelante em litigância de má-fé, em razão de ter interposto, protelatoriamente, o presente apelo. Relatados.

Profiro o Voto

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 162). P, preenchidos os pressupostos extrínsecos(tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da cobrança do valor de \$8.279,42 (oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente a 17.615 kw/h supostamente consumidos no período de 15/04/2008 a 10/08/2009 pela Unidade Consumidora nº 10257506, pertencente à apelada e a consequente responsabilização da apelante por danos morais no importe de R\$16.558,54 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Pois bem, primeiramente, insta ressaltar que a celeuma deve ser analisada à luz da legislação consumerista, pois patente a relação de consumo havida entre a sociedade empresária fornecedora de energia elétrica, ora apelante, e a destinatária final do produto, ora apelada.

Partindo-se dessa premissa, vislumbra-se controversa, nos autos, a regularidade da cobrança do valor retromencionado, quer pela impossibilidade de demonstração do seu cálculo, conforme se depreende da alegação da própria ré/apelante, através do seu preposto à fl. 59, o qual não soube dizer perante o PROCON, como chegou à média de consumo de 1.317 kw/h mensal; quer pela ausência de nitidez das fotografias de fls. 89/90 e de legibilidade do documento de fl. 96; quer pela impossibilidade de a apelante afirmar que a adulteração do medidor seria atribuível à apelada, o que se extrai da própria contestação à fl. 77. Eis, respectivamente, os excertos abaixo transcritos:

Folha 59: (...) PROCON: Frente ao exposto, verificou-se a impossibilidade de esclarecimento por parte da fornecedora sobre como se chegou à média de consumo de 1317 kw/h, portanto, o consumidor não pôde ter o seu caso esclarecido nesta audiência de conciliação. (Destaquei)

Folha 77: (...) Por essa razão, a cobrança realizada pela CELPA é indiscutivelmente LEGAL. Embora não se possa dizer com certeza se foi realmente a autora que adulterou diretamente seu medidor de energia, é evidente que a fraude cometida teve apenas um beneficiário, que foi ela própria, responsável pela UC, pois era ela quem estava recebendo energia a mais sem pagar. (Destaquei)

Portanto, resta evidente que a ré/apelante não se desincumbiu de provar os fatos por ela articulados, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não merecendo neste ponto, o provimento do seu pleito, senão vejamos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou não haver prova de fraude que caracterize real consumo de energia da unidade pertencente ao recorrido. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 19/06/2009) CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 131.356/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

No que concerne aos danos morais, vislumbro a sua ocorrência, porém, não na proporção fixada pela decisão objurgada. Explico. O nexo de causalidade do dano moral impingido - decorrente da cobrança indevida de valores e consequente ameaça de corte de energia (causa) e o abalo psíquico decorrente da possibilidade de comprometimento de sua subsistência, diante de possível interrupção da sua atividade profissional, diretamente dependente do fornecimento de energia (consequência) - salta aos olhos, pois a responsabilidade da apelante, nesta hipótese é objetiva, porquanto assume o risco de suas atividades. Afigura-se, portanto, patente a configuração do dano moral impingido em desfavor da apelada, ensejador de profundo dissabor passível de compensação.

Sucede que o Juízo de origem lançou mão, equivocadamente, do instituto da repetição de indébito na fixação dos danos morais. Isto pois ao menos fora pago pela apelada o valor cobrado. Portanto, como poderia ser restituída em dobro sem jamais ter pago o que indevidamente lhe houvera sido cobrado? A questão se intensifica, notadamente em sede de danos morais.

Nessa toada, tendo em conta que a fixação dos danos dessa natureza tem o desiderato de compensar



abalos psíquicos inestimáveis monetariamente, há de se ter, portanto, senso de parcimônia, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa a uma das partes frente ao consequente empobrecimento da outra.

Outrossim, considerando que a atividade profissional da lesada depende diretamente do fornecimento regular de energia elétrica, portanto, com riscos maiores de comprometimento à sua subsistência, bem assim que teve sua tranquilidade perturbada com a sensação de insegurança e de desvantagem; e ainda, o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias das sociedades empresárias detentoras dos meios técnicos capazes de evitar situações dessa natureza; finalmente, o porte da instituição financeira apelante; conclui-se por desproporcional o quantum compensatório fixado pelo Juízo a quo, razão pela qual a sua reforma, neste ponto, se impõe, merecendo a redução para o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No que tange ao pleito de condenação da apelante em litigância de má-fé, tenho que não possui a mesma sorte, porquanto ão fora deduzida pretensão protelatória pela parte apelante, tanto que teve parcela de seu pleito neste momento considerada pertinente.

Ex positis, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão no que toca apenas ao valor fixado a título de compensação por danos morais, nos termos da fundamentação; mantendo, quanto ao mais, a sentença de origem, tal como está lançada. É como voto.

Belém PA, 30 de setembro de 2013.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora